



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 15 / 2021 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.026341/2021-93

Santo André-SP, 31 de dezembro de 2021.

Assunto: Manifestações recebidas na plataforma Fala-Br, e encaminhadas mediante e-mails remetidos pela Ouvidoria da UFABC, conforme segue: Protocolo NUP nº 23546.049958/2020-99, recebida em 14 de outubro de 2020; Protocolo NUP nº 23546.061744/2020-91, recebida em 03 de dezembro de 2020 e Protocolo NUP nº 23546.010791/2021-57, recebida em 10 de fevereiro de 2021; e representação funcional, na espécie ofício, protocolizado sob nº 23006.005762/2021-81, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a hipotéticas irregularidades que teriam sido cometidas por agente público, relacionadas a suposto absenteísmo qualificado (hipotético abandono de cargo), não ministração de encargos didáticos, por docente, durante os exercícios de 2020 e 2021, e outras irregularidades disciplinares em espécie.

Vistos e examinados os documentos das manifestações e da representação funcional, devidamente protocolizadas e encaminhadas à unidade, e, tendo em vista a vigência da fase 1 do Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais da UFABC, na qual as atividades presenciais são, preferencialmente, limitadas ao período de até 5h (cinco horas) diárias, e em conformidade com o **ATO DECISÓRIO Nº 205 / 2021 - CONSUNI**, que aprovou a composição atualizada do Grupo Ampliado de Risco, a unidade correcional, consoante o possível, vem implementando medidas saneadoras para a tramitação de peças processuais, conforme as orientações da supervisão da Corregedoria Geral da União - CRG/CGU, para a realização dos trabalhos correcionais.

Em vista desses aspectos, tendo sido realizada a fase investigativa e registrada nos sistemas CGU-PAD e e-PAD, presentes os elementos necessários à análise da admissibilidade, considerando que:

A) diante dos relatos apresentados, foi instaurada uma Comissão de Sindicância Investigativa (SINVE), procedimento administrativo preliminar não punitivo de que trata a Instrução Normativa CGU nº 14/2018, artigos 19 a 22, para que se procedesse à análise das denúncias e representação funcional, e, após realizados os trabalhos investigativos, foram encontradas informações complementares e hipotéticos contraindícios, trazidos pela Comissão durante a instrução, e que serviram para fundamentar a análise preliminar e a decisão pela autoridade correcional. No relatório final apresentado pela Comissão, constou que foram analisados por meio do registro de ponto (descontos na folha de pagamento, afastamentos e outras ocorrências) que não foram identificadas faltas do docente em questão, porém, de acordo com informações prestadas pela coordenação do curso houve atribuição de aulas, que não foram ministradas pelo docente. Embora haja possíveis impactos tanto para os discentes quanto para a instituição, decorrentes do respectivo cancelamento de turmas, ocorre que, de acordo com a Resolução nº 240/2020 do ConsEPE, consoante o artigo 5º desse diploma normativo, a adesão às atividades didáticas nos quadrimestres suplementares é opcional, sem prejuízo das atividades acadêmicas exercidas pelos docentes, ou seja, em tese, não há a obrigatoriedade, por parte do docente, aderir à ministração de disciplinas/aulas remotas durante o quadrimestre suplementar de que trata a norma, no período de quadro epidemiológico da região onde está inserida a UFABC.

B) no percurso dos trabalhos preliminares e sindicantes de investigação preparatória, a Corregedoria-seccional e a Comissão entraram em contato com a Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGPE, na busca de informações públicas ou publicáveis acerca da situação funcional do docente, ao que foram obtidos relatos informais contendo possíveis informações

pessoais sensíveis, relacionadas à situação de saúde do servidor (possível incidência do direito fundamental à saúde: Constituição Federal, art.6º, caput, art.7º, inciso XXII, art.39, § 3º, e art.196, combinados com o art.102, VIII, b, da Lei nº 8112/90, e sigilo profissional - Código de Ética Médica), as quais, até o momento da investigação, não puderam ser analisadas pela unidade especializada. Tais fatores são limitantes à continuidade da investigação de natureza preliminar, e inviabilizam uma análise acerca dos indícios e provas acerca da responsabilidade do servidor, haja vista que, para a instauração de processo administrativo disciplinar, são necessárias provas, ou uma coesão indiciária razoável, plausível (conectivos da justa causa para a persecução processual), no mais, ocorre que, com relação ao caso em tela, há razoável quantidade de contraindícios encontrados ou pendentes de resolução, os quais tornam impossível a análise acerca da tipicidade e culpabilidade quanto ao suporte fático e condutas hipoteticamente atribuíveis ao servidor.

C) em tese, havendo dúvidas acerca da situação de saúde do servidor, e não havendo, até o momento, quaisquer descontos de remuneração ou registro de ocorrências de ausências injustificadas lançadas no sistema de pessoal relativamente aos períodos de 2020 e 2021, ocorre que, diante do suporte fático e probatório examinado, que causam dúvidas e inviabilizam a matriz de responsabilização disciplinar, por razão de faltar o registro dos elementos objetivos da hipotética falta funcional (não constam registradas as ausências injustificadas no biênio), bem como por remanescer dúvidas acerca da situação de saúde do servidor, orienta-se à SUGEPE e à unidade acadêmica do docente para que continuem acompanhando, na medida do possível, e procedendo ao registro das ocorrências funcionais, se houver, observando-se o sigilo necessário no que concerne à saúde do servidor. Ainda assim, entendendo o poder hierárquico, em conjunto com a unidade de gestão de pessoas, que remanesce o hipotético absenteísmo, e que não haja justa causa para as hipotéticas ausências do servidor, pode, em tese, caber as providências preliminares de gestão, de caráter não punitivo: atos administrativos para a apuração relacionada à frequência, e para lançamentos de ausências injustificadas e eventual aplicação de descontos remuneratórios decorrentes - corte de ponto proporcional, sem caráter disciplinar, conforme o artigo 44 da Lei nº 8112/90. Essas medidas administrativas de gestão servem para lastrear a hipótese de possíveis ausências injustificadas e para aplicar os devidos descontos, observando-se, naquilo que possível, a ampla defesa e o contraditório ao servidor, para que, em havendo justificativas plausíveis, apresente-as ao gestor, para a devida análise. Nesse sentido, o precedente administrativo constante do Juízo de Admissibilidade nº 07/2021/CORREG:

"Ainda que não se vislumbre falta disciplinar típica, por ausência do elemento objetivo registro das ausências e atrasos lançados no sistema de pessoal, cabe ressaltar que pode haver repercussão pecuniária (encargos), ou seja, descontos na remuneração do servidor, em vista de possíveis ausências, faltas e atrasos, haja vista o teor artigo 44 da lei 8112/90. Parece possível e viável a apuração, não disciplinar, com fins de verificar os dias de ausências e aplicar proporcional desconto dos dias e horas não trabalhadas (descontos proporcionais). Tal medida, sem consistir em aplicação de penalidade disciplinar, agrega um caráter educativo ao feito, haja vista que o servidor toma consciência do dever de frequência e assiduidade e da observância da entrega tempestiva de atestados médicos e apresentação de justificativas tempestivas, bem como compensações a critério da chefia imediata, nos termos da legislação. Tais ações de gestão (apuração para descontos remuneratórios proporcionais) sem consistir em aplicação de penalidade disciplinar ao servidor, servirá para que o mesmo possa adaptar-se às rotinas administrativas e acadêmicas, e possa ser acompanhado pela fiscalização e orientação de seu

superior hierárquico, para que não mais dê causa às notícias de irregularidades de que tratou a investigação preliminar sumária."

D) essas providências, tais como a apuração para eventual aplicação de corte de ponto proporcional, em razão de ausências injustificadas, independem, aprioristicamente, de providências do poder disciplinar, e, no caso em comento, não se mostram presentes nesse momento da análise técnica, sobretudo porque não houve, até agora, os registros formais das ausências ao serviço hipoteticamente atribuíveis ao servidor docente, relativamente ao período de 2020 e 2021, pois não estão lançadas nos sistemas de pessoal (SIGEPE, SIGRH), e pendem dúvidas acerca da situação de saúde do servidor, faltando, portanto, as informações formais essenciais mínimas e necessárias à análise acerca da justa causa. Caso houvesse esses elementos faltantes, viabilizar-se-ia a projetização da apuração de abandono de cargo e de inassiduidade habitual (apuração processual disciplinar sob rito sumário), conforme previsto na Lei 8.112/90, artigos 138, 139 e 140, pois é necessário demonstrar, no caso concreto, a quantidade de faltas injustificadas, bem como a ausência de justa causa para o absenteísmo qualificado, se houver, consoante os entendimentos constantes dos pareceres AGU Nº GQ-122 e AGU Nº GQ-143, cuja síntese (ementas) ora segue em transcrição:

"PARECER AGU Nº GQ-122 - Ementa: O elemento conceitual "sem justa causa" é imprescindível à configuração do ilícito inassiduidade habitual a que alude o art. 139 da Lei nº 8.112, de 1990."

"PARECER AGU Nº GQ-143 - Ementa: Em decorrência do disposto no art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990, o total de mais de trinta faltas consecutivas ao serviço e a intencionalidade dessas ausências são conceptualmente os elementos constitutivos da infração disciplinar abandono de cargo."

E) com base na Sindicância Investigativa realizada, já devidamente finalizada, e considerando os elementos de informação indiciários e contraindiciários existentes no caso concreto, tendo em vista que houve notícia de possíveis fatos relacionados a ocorrências de saúde do agente público, e, tendo em vista o contexto normativo excepcional (Resolução Consepe nº 240/2020 - artigo 5º), que torna opcional a participação do docente, dado que a adesão às atividades didáticas realizáveis em meio remoto, durante os quadrimestres suplementares, é opcional ao docente e aos discentes, entende-se que neste momento, salvo melhor juízo, descabe, a continuidade das investigações.

F) adoto por fundamento o Relatório Final da Comissão de Sindicância Investigativa, o qual acolho em partes, bem como os argumentos constantes da nota técnica de análise preliminar, protocolo nº 23006.026138/2021-17, e da nota de análise inicial de admissibilidade constante do sistema e-PAD, registrada sob id nº 18207, que contém as análises para subsidiar a autoridade instauradora e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos documentos.

Em face do exposto, feitas as devidas investigações e análises iniciais, com fundamento no parágrafo único do art. 144 da lei nº 8112/1990, **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar e **DETERMINO** o arquivamento das manifestações e da representação funcional.

(Assinado digitalmente em 31/12/2021 11:30)
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matricula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **15**, ano:
2021, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **31/12/2021** e o código de
verificação: **b6222425ea**